

ESTATUTOS

ASSEMBLÉA BARCELLENSE



E

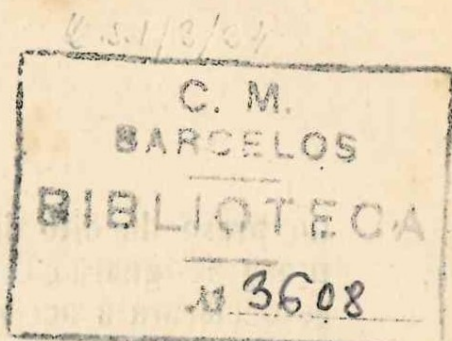
REGULAMENTO DE 15 DE JANEIRO DE 1865



BARCELLOS
Typographia Barcellense
LARGO DO APOIO
1874



1.22(469.12)(060)
SS



Barcelonense Perm.

ESTATUTOS DA ASSEMBLÊA BARCELLENSE

TITULO I FINS DA ASSEMBLÊA

Artigo 1.º A Assemblêa Barcelense tem por fim :

§ 1.º Promover a instrucção e a civilisação por meio de um gabinete de leitura — composto de obras litterarias e de periodicos nacionaes e estrangeiros conforme o comportar o estado da Assemblêa e por quaesquer outros meios ao alcance das forças da mesma Assemblêa.

§ 2.º Desenvolver a sociabilidade entre as familias por meio de reuniões ou outros divertimentos ao prudente arbitrio da Direcção.

TITULO II DOS SOCIOS

Art. 2.º A Assemblêa compõe-se do numero indeterminado de Socios, divididos em effectivos—e—mensaes.

Art. 3.º Podem ser Socios os nacionaes ou estrangeiros que tiverem:

§ 1.º Quatorze annos de idade.

§ 2.º Boa reputação moral e civil.

§ 3.º Genero de vida conhecido e decente.

Art. 4.º Os Socios effectivos são obrigados:

§ 1.º A contribuir com a joia de — mil e seiscentos réis (1) — pagos

(1) Em sessão d'assemblêa geral de 22 de julho de 1864 foi elevada a — tres mil e seiscentos réis —.

(A) O Socio, que se despedir da Assemblêa e que tenha pago em dia as mensalidades e baratos, pôde ser readmittido sem pagamento de nova joia. Sessão d'assemblêa geral de 5 de janeiro de 1850.

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL



no praso de oito dias a contar do da admissão; e dentro n'este mesmo praso assignarão com o Secretario um termo escripto por este, em que se declarará a acceitação dos estatutos, e a naturalidade, idade, filiação, e profissão do acceitante.

§ 2.º A concorrer mais com —trezentos réis (1) — cada mez, pagos adiantados.

Art. 5.º Podem ser Socios os filhos-familias vindo munidos do consentimento paterno por escripto. Não sendo os paes socios, são obrigados á contribuição prescripta no art.º antecedente. Sendo-o, contribuem sómente com a prestação mensal de — cento e sessenta réis (2) — paga adiantada.

Art. 6.º Os irmãos do Socio que viverem na sua companhia e debaixo da sua dependencia, gosarão do beneficio estabelecido para o filho do Socio.

§ UNICO. O disposto nos dous artigos antecedentes para o filho e irmão de Socio fica sem effeito logo que estes se constituam independentes ou adquiram estabelecimento, pois que n'este caso ficam sujeitos á disposição do artigo 4.º

Art. 7.º Não se admittem Socios effectivos por menos de um anno.

Art. 8.º Socios mensaes só podem ser os que não tiverem residencia fixa dentro de uma legoa em circumferencia d'esta villa; mas são obrigados a contribuir mensalmente com a prestação de — seiscentos réis (3) — pagos adiantados.

§ UNICO. Elles gosarão dos direitos dos Socios effectivos, mas não podem votar nem ser votados, disposição esta que abrange todos os Socios que pelos presentes estatutos não são obrigados ao pagamento de joia.

(1) Em sessão d'assemblêa geral de 28 de outubro de 1865 foram elevadas a — quatrocentos réis — as mensalidades dos Socios effectivos, que residirem na villa e Barcellinhos; aquelles, porém, que residirem na aldêa continuam pagando — trezentos réis.

(A) O Socio auzente temporariamente por motivo de serviço publico fica isento do pagamento da mensalidade pelo tempo, que durar tal auzencia. Sessão d'assemblêa geral de 19 de julho de 1866.

(2) Em sessão d'assemblêa geral de 28 de outubro de 1865 foram elevadas a — duzentos réis — as mensalidades dos Socios menores.

(3) Em sessão d'assemblêa geral de 28 de outubro de 1865 foram elevadas a — oitocentos réis — as mensalidades dos Socios mensaes.

(A) Todo o Socio, que, depois de avisado pela Direcção, deixar de pagar duas mensalidades consecutivas, ou o importe de vinte partidas de bilhar, será riscado. Regulamento de 15 de janeiro de 1865.

(B) A Direcção, que deixar de cumprir a disposição d'aquelle regulamento, fica responsavel para com o cofre da Assemblêa por toda a divida. Regulamento de 15 de janeiro de 1865.

Art. 9.º Os socios mensaes que o tiverem sido por espaço de doze mezes consecutivos podem passar a socios effectivos sem serem por isso obrigados ao pagamento da joia consignada no § 1.º do artigo 4.º

Art. 10.º E' garantida ao Socio a faculdade de apresentar como hospedes quaesquer individuos que estejam nas circumslancias dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º

Art. 11.º Esta apresentação deverá ser feita ao Director de mez ou quem suas vezes fizer, para inscrever no livro competente o nome do apresentante, o do apresentado, e o dia, mez e anno da apresentação.

Art. 12.º O hospede goza da faculdade de entrada franca na casa da Assemblêa por espaço de quinze dias a contar do da apresentação.

Art. 13.º O Socio que houver de desligar-se da Assemblêa é obrigado a communicar-o por escripto ao Presidente pelo menos quinze dias antes de findar o anno da sua inscripção. O Socio mensal fará esta comunicação tres dias antes de findar o mez.

§ UNICO. Aquelle que não fizer nas epocas marcadas a comunicação de que trata o artigo antecedente, entende-se que continúa.

TITULO III

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 14.º Os Socios são admittidos pela Direcção sob proposta de qualquer Socio ou ainda do candidato que o pretende ser.

Art. 15.º O Presidente logo que lhe seja feita a proposta convocará a Direcção no praso de tres dias, e esta resolverá dentro em seis a admissão ou rejeição.

Art. 16.º Para ser declarado Socio é necessario obter em escrutinio secreto dous terços dos votos da Direcção no seu completo.

Art. 17.º Não obtendo o candidato aquelle numero de votos fica suspensa a sua admissão, salvo o recurso á assemblêa geral; e a decisão d'esta no caso de rejeição durará por um anno, findo o qual poderá ser de novo proposto.

§ UNICO. A resolução da Direcção será communicada pelo Secretario por meio de cartas ao proponente, no caso de admissão.

TITULO IV

DA ASSEMBLÊA GERAL

Art. 18.º A Sociedade reune-se annualmente em duas assemblêas geraes: a primeira no dia dez de dezembro para nomear a Commissão que ha-de examinar as contas do anno e interpôr sobre ellas o seu parecer;

hem como sobre o relatorio das operações da Direcção, o que tudo será apresentado n'este dia: e a segunda no dia vinte e um do mesmo mez de dezembro anniversario da sua installação.

§ UNICO. Póde porém ser convocada extraordinariamente pelo Presidente sobre resolução da Direcção, quando o interesse da Sociedade assim o reclame, e sempre que seis Socios requeiram por escripto a sua convocação.

Art. 19.º Para haver Assemblêa Geral é necessario que o numero dos Socios presentes não pertencentes á Direcção, exceda o numero dos Socios pertencentes á Direcção que se acharem presentes.

§ UNICO. Não podendo constituir-se Assemblêa Geral por falta de numero de Socios não pertencentes á Direcção, cumpre aos Socios presentes designar dia para nova reunião, e n'esse dia préviamente annuciado, poderá constituir-se Assemblêa seja qual fôr o numero e qualidade dos Socios concorrentes.

Art. 20.º É da sua competencia:

§ 1.º Resolver sobre o parecer da Commissão d'exame de contas e Relatorio de que trata o artigo 18.º

§ 2.º Eleger no dia anniversario da sua installação os Socios que devem exercer os cargos da Sociedade, e as Commissões que julgar necessarias para a boa administração e governo da mesma Sociedade.

§ 3.º Resolver os recursos que para ella se interpozerem sobre suspensão de Socio, ou sobre quaesquer decisões da Direcção.

§ 4.º Excluir o Socio que por seu comportamento moral ou civil se tornar indigno de o ser.

§ 5.º Alterar os Estatutos, salvo o por elles disposto no titulo 1.º

§ 6.º Esta alteração só póde verificar-se em Assemblêa Geral convocada para esse unico fim depois de reconhecida em outra Assemblêa Geral precedente a necessidade da alteração sustentada pela maioria de dous terços de todos os Socios.

TITULO V

DA DIRECÇÃO

Art. 21.º A Direcção compõe-se do Presidente, Secretario, Thesoureiro, e de seis Directores.

Art. 22.º Reune-se no dia 21 de cada mez, e extraordinariamente quando o Presidente a convocar.

Art. 23.º É necessario que concorram ás suas sessões pelo menos cinco de seus membros.

§ UNICO. Na falta de Presidente e Vice-Presidente faz as suas vezes o Director mais velho em idade, e o mais novo na falta de Secretario e Vice-Secretario. O Thesoureiro só póde ser substituido por pessoa por elle de-

signada. A falta dos Directores será preenchida por Socios que nos annos anteriores tenham servido este cargo.

Art. 24.º Suas sessões tem por objecto os negocios da Assemblêa, sem que possam discutir-se sob qualquer pretexto materias estranhas aos seus fins.

Art. 25.º É da sua competencia:

§ 1.º A administração dos fundos da Assemblêa, a applicação de seus meios, e o desempenho de seus fins.

§ 2.º Promover o augmento e melhoramento do gabinete de leitura.

§ 3.º Cumprir e levar a effeito as resoluções da Assemblêa Geral.

§ 4.º Fazer os regulamentos necessarios, approval-os, e alteral-os, salva a resolução da Assemblêa Geral.

§ 5.º Abrir correspondencias com outras sociedades.

§ 6.º Admittir os candidatos que reunirem as qualidades prescriptas no artigo 3.º e suspender o Socio que incorrer na disposição do artigo 38.º.

§ 7.º Nomear os serventes necessarios, estipular-lhes ordenados, e marcar-lhes obrigações.

Art. 26.º A cada um dos membros da Direcção por turno em cada semestre começando pelo Director mais votado e acabando no sexto menos votado, incumbe:

§ 1.º O arranjo e aceio da casa da Assemblêa.

§ 2.º Fazer observar os regulamentos das salas e gabinete.

§ 3.º Advertir prudentemente os Socios das transgressões e culpas menos graves, e communicar-o á Direcção no caso de reincidencia.

§ 4.º Notar no livro para isso destinado o nome do hospede e do Socio apresentante, e a data da apresentação.

§ 5.º Vigiar pelo cumprimento das obrigações dos serventes.

TITULO VI

DO PRESIDENTE

Art. 27.º É da attribuição do Presidente :

§ 1.º Propor os objectos que devem entrar em discussão, e regular a ordem d'ella e das propostas.

§ 2.º Decidir os empates.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a Direcção, e ainda a Assemblêa Geral.

§ 4.º Propôr á Direcção os candidatos.

§ 5.º Assignar a correspondencia.

Art. 28.º Na sua falta o Vice-Presidente exerce as suas funções.



Art. 29.º Na falta d'este, mas em Assemblêa Geral, o Socio que ella proclamar.

§ UNICO. Este porém deixará a cadeira logo que entre um d'aquelles.

TITULO VII

DO SECRETARIO

Art. 30. Compete ao Secretario:

§ 1.º Fazer a chamada dos Socios alphabeticamente.

§ 2.º Redigir, lêr e escrever as actas das sessões.

§ 3.º Dirigir toda a correspondencia que fôr assignada pelo Presidente, assignar convocatorias, e ter a seu cargo todo o expediente.

§ 4.º Escrever no livro para isso destinado os termos d'acceitação de Estatutos na forma que dispõe o § 1.º do artigo 4.º

§ 5.º Apresentar na Assemblêa Geral do dia dez de dezembro o Relatorio das operações da Direcção, dos progressos da Assemblêa, e do estado e applicação de seus fundos.

§ 6.º Ter bem organizado o gabinete de leitura e o archivo da Assemblêa, e corrente e em dia o inventario de todos os objectos pertencentes a mesma Assemblêa.

Art. 31.º Na falta do Secretario, o Vice-Secretario exerce as suas funcções.

Art. 32.º Na falta d'este mas em Assemblêa Geral, o Socio que ella proclamar.

§ UNICO. Entrando qualquer d'aquelles cessam as funcções d'este.

TITULO VIII

DO THESOUREIRO

Art. 33.º O Thesoureiro é responsavel por si e pelo Socio que eleger em seu impedimento.

Art. 34.º Incumbe-lhe:

§ 1.º Receber as joias, as contribuições dos Socios, e os productos dos baratos, pela fórma que a direcção estabelecer.

§ 2.º Informar a Direcção em todas as sessões do estado de fundos.

§ 3.º Despender unicamente o que a Direcção lhe determinar.

§ 4.º Avisar attenciosamente o Socio que faltar ao pagamento na epoca marcada nos Estatutos.

§ 5.º Formalisar a conta corrente do anno que deve ser presente em Assemblêa Geral com todos os documentos comprovativos.

TITULO IX

DAS ELEIÇÕES

Art. 35.º As eleições são feitas pela Assemblêa Geral em escrutínio secreto e pela maioria relativa.

§ 1.º Eleger-se-ha primeiramente o Presidente e Vice-Presidente por meio de uma lista comprehensiva de dous nomes, e designativa de cada um d'estes cargos.

§ 2.º Eleger-se-ha depois o Secretario e Vice-Secretario pela mesma fórma.

§ 3.º No caso de empate os mais velhos servem os primeiros logares.

§ 4.º Seguir-se-ha a eleição de Thesoureiro, o qual só pôde ser substituido por pessoa de sua escolha.

§ 5.º Depois a dos Directores por meio de uma lista comprehensiva de seis nomes.

§ 6.º Do mesmo modo se effectua a eleição da Commissão de contas por uma lista comprehensiva de tres nomes.

Art. 36.º Nenhum Socio pôde recusar os cargos para que fôr eleito, mas pôde fazel-o quando reeleito. (1)

TITULO X

DAS PENAS

Art. 37.º As penas que a Assemblêa reconhece são :

§ 1.º O desagrado.

§ 2.º A exclusão.

Art. 38.º O desagrado é manifestado pela Direcção em castigo de culpas menos graves contra os Estatutos, Regulamentos, e attenções devidas aos Socios ou à Assemblêa, tendo precedido representação dos Directores de mez.

Art. 39.º A exclusão tem lugar no caso de culpa ou transgressão grave contra os Estatutos e Regulamentos; quando recusa os cargos para que foi eleito (salvo motivo justificado) e quando deixa de pagar as contribuições marcadas nos Estatutos.

§ 1.º A Direcção pôde suspender o Socio que julgue ter incorrido na pena d'exclusão; mas esta só pôde ser decretada pela Assemblêa Geral sendo sustentada por dous terços dos votos presentes pelo menos.

(1) Nenhum socio pôde ser compellido a servir dous annos consecutivos quer na mesma, quer em differente collocação. Sessão da Assemblêa Geral de 21 de dezembro de 1862.

§ 2.º Nenhuma pena, e nem ainda a de suspensão pôde ser applicada sem audiencia do Socio, salvo o caso de recusa depois de ter sido convocado com anticipação.

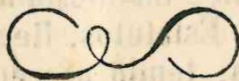
TITULO XI

DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEA

Art. 40.º No caso de dissolução da Assemblêa, os Socios que o forem a esse tempo são unicos proprietarios de tudo o que a ella pertencer, e podem de tudo dispôr, como lhes aprouver.

§ UNICO. Para que se effectue a dissolução, é preciso que ella seja resolvida por dous terços dos Socios presentes em Assemblêa Geral.

Barcellos e Casa da Assemblêa Barcellense, 21 de dezembro de 1849.
=O PRESIDENTE, *Manuel Francisco Pereira de Souza*=THE SOUREIRO, *Antonio José Forte de Sá*=SECRETARIO, *Diogo Annes de Magalhães Villas-boas Sampaio*.=Está conforme. Barcellos, 15 de janeiro de 1852=O SECRETARIO, *Diogo Annes de Magalhães Villas-boas Sampaio*.



REGULAMENTO INTERNO

DA

ASSEMBLÊA BARCELLENSE

APPROVADO

Em sessão d'Assemblea Geral de 15 de janeiro de 1865



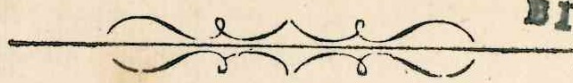
ARTIGO 1.º O socio, que, depois de competentemente avisado pelo thesoureiro da Assemblêa, deixar de pagar duas prestações mensaes successivas, ou a importancia de vinte partidas de bilhar, que, segundo o regulamento em vigor, pôde jogar a credito, será, *ipso facto*, excluido pela Direcção.

ART. 2.º A Direcção, que deixar de excluir o socio em qualquer dos casos do artigo antecedente, ficará responsavel para com a Assemblêa, e fará entrar na thesouraria, antes do vencimento da terceira prestação, a importancia da divida do socio.

ART. 3.º O socio, que fôr excluido em execução do artigo 1.º, não poderá de novo ser admittido sem pagar toda a divida porque foi excluido, e a competente *joia*.

ART. 4.º Os socios, que actualmente estejam em divida de mais de duas prestações mensaes, ou da importancia de vinte partidas de bilhar, e que no improrogavel praso de oito dias, a contar d'esta data, não pagarem toda a somma, que deverem, sem necessidade de novo aviso, serão no dia immediato áquelle termo excluidos pela Direcção.

ART. 5.º A falta de cumprimento, por parte da Direcção, do disposto no artigo antecedente torna-a responsavel pela total importancia das mesmas dividas.



C. M. B.
BIBLIOTECA

MUNICIPIO DE BARCELONA
BIBLIOTECA

REGULAMENTO INTERNO

DA

ASSEMBLEIA PAROQUIAL

APPROVADO

Em sessão da Assembleia Geral de 12 de Janeiro de 1905

Artigo 1.º O Poder, que depois de devidamente exercido pelo Conselho da Assembleia, tem de pagar duas prestações mensaes successivas, ou a importância de vinte mil réis, para, que, segundo o regulamento em vigor, possa pagar a dita, seja, que a Assembleia, para a execução.

Art. 2.º A Assembleia, que depois de ter sido exercido, para que os casos de artigo antecedente, tenha responsabilidade, com a Assembleia, e não effecto de responsabilidade, para a Assembleia, a importância da divida de artigo.

Art. 3.º O socio, que for excluido, ou excedido de artigo 1.º, não poderá de novo ser admitido sem pagar toda a divida por que foi excluido, e a competente multa.

Art. 4.º Os socios, que actualmente estejam em divida de mais de duas prestações mensaes, ou a importância de vinte mil réis de divida, e que no tempo geral preso de cinco mil réis, e contra esta data, não pagarem toda a somma, que devessem, serão excluidos de novo, sendo no dia da exclusão, a divida, termo excluidos pelo Director.

Art. 5.º A falta de cumprimento, por parte do Director, de artigo no artigo antecedente, torna a responsabilidade pelo artigo, a importância das mesmas dividas.



biblioteca
municipal
barcelos



3608

Estatutos da Assemblêa
Barcellense e regulamento d